

PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº 03/2005 – Fernando Barbalho Martins

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – BASE DE CÁLCULO – INTEGRAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS: AJUDAS DE CUSTO DE TRANSPORTE E MUDANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CÔMPUTO PROPORCIONAL DE RUBRICAS DIVERSAS: GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO, AUXÍLIO-INVALIDEZ, GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – POSSIBILIDADE – INVALIDADE DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SEM ATO ADMINISTRATIVO FORMAL – INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE DIÁRIAS DE ASILADO – CABIMENTO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO A BENEFICIÁRIOS DE PENSÕES CONCEDIDAS EM VIRTUDE DE CHACINAS – INCONVENIÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI RELATIVO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES – POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS NORMATIVOS AO PARECER.

I – Relatório

O presente processo administrativo foi gerado a partir de Ofício da ilustre Subsecretária-Adjunta de Despesa de Pessoal (fls.2/5), no qual há o relato de dúvidas recorrentes no cálculo e pagamento do décimo-terceiro salário, especialmente considerando os temas relativos à inclusão de Gratificação por Acúmulo de Função devida ocasionalmente a Procuradores do Estado e Defensores Públicos; de Ajuda de Custo para Transporte e Mudança, também devida às mesmas categorias acima; de Auxílio-Invalidez e de Gratificação por exercício de Cargo em Comissão.

Também indaga-se quanto à possibilidade de pagamento de décimo-terceiro salário aos beneficiários de diárias de asilado e de pensões indenizatórias.

Às fls.5/25 juntam-se inúmeras cópias relativas à orientação jurisprudencial e à regulamentação legal do tema. Às fls.27/33 verifica-se acostada cópia de precedente desta Procuradoria-Geral, da lavra do eminente Procurador do Estado GIUSEPPE BONELLI (Parecer nº 21/88 – GB).

Encaminhado o P.A. à Assessoria do Gabinete daquela pasta, o referido órgão emitiu longo parecer (fls.34/59), no qual, após inúmeras considerações, o ilustre Assessor conclui pela formulação da seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral, *litteris*:

fls.58/59

"74. À vista de todo o exposto, Senhor Secretário, na forma do §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 15/80, com a nova redação atribuída pela Lei Complementar nº 104/2002, proponho que seja formulada consulta à D.Procuradoria Geral do Estado nos seguintes termos:

"I – As rubricas referentes a ajudas de custo, a acréscimos de atribuição e a benefícios assistenciais pagas a servidores estaduais devem integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário?"

"II – Seria possível adotar o critério da proporcionalidade na determinação da base de cálculo do décimo terceiro salário dos servidores detentores de cargos em comissão ou que desempenham funções de confiança, bem como, para aqueles que percebem parcelas de representações, de GEE, de ajudas de custo e de acréscimo de atribuição?"

"III – A suspensão do pagamento do décimo terceiro salário, em 2002, aos beneficiários de pensões indenizatórias – concedidas às vítimas das chacinas da Candelária e de Vigário Geral e as pagas com base no salário mínimo – e de diárias de asilado do Estado, pagas a policiais e bombeiros militares, diretamente no sistema corporativo, sem qualquer decisão administrativa formal, foi correta?"

"IV – Seria possível utilizar o instituto da sanatória de modo a corrigir os defeitos apresentados naquele ato do qual decorreu a suspensão do pagamento do décimo terceiro salário, a fim de mantê-lo, e, ainda, eventualmente aproveitar as suas partes não viciadas?"

"V – Diante de um contexto no qual surgem incertezas em função da ausência de previsão normativa específica sobre o tema do décimo terceiro salário na legislação estadual, do ponto de vista da segurança jurídica, seria viável promover-se interposição legislativa a fim de disciplinar o referido instituto e seus desdobramentos, notadamente no que diz respeito ao critério de cálculo, por meio de regras próprias a serem eventualmente incluídas no Estatuto dos servidores civis do Poder Executivo fluminense (Decreto-lei nº 220/75 e Decreto nº 2.479/79)?"

Diante disto, placitado o opinamento pelo Secretário de Administração e Reestruturação, encaminhou-se o P.A. a esta Procuradoria-Geral, para exame e manifestação (fls.60).

Relatado, passo a opinar.

II – Impossibilidade de Integração de Rubricas Indenizatórias ao 13º Salário.

Enfrentando-se topicamente cada uma das questões postas pela consulta em questão, o primeiro ponto a ser elucidado diz respeito à integração de verbas indenizatórias ao 13º salário.

Antes de mais nada, há que se fazer referência ao regramento normativo da matéria. O direito dos servidores públicos ao 13º salário está previsto, como já exposto na manifestação da Assessoria do Gabinete da Secretaria de Administração e Reestruturação, no art.39, §3º da Constituição da República, que expressamente estende à referida categoria o direito inscrito no inciso VIII do art.7º do mesmo texto constitucional. Eis a redação deste último dispositivo:

"Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

"VIII – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;"

Havendo previsão legal em âmbito federal para os trabalhadores sujeitos ao regime celetista (Lei nº 4.090, de 13/07/62), obviamente o comando normativo ali encerrado não se estende aos servidores estatutários estaduais, sob pena de quebra do princípio federativo e invasão de competência legislativa estadual, razão pela qual se impõe a remissão à disciplina estadual específica da matéria, consubstanciada na Lei Estadual nº 862, de 05/07/85:

"Art.1º. Os funcionários da Administração direta e autárquica estadual farão jus, em dezembro de cada ano, a uma gratificação de Natal, denominada 13º vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) do respectivo vencimento, por mês de efetivo exercício, arredondada para mais a fração."

Portanto, vê-se que, tanto em nível constitucional, quanto no plano legal estadual, o instituto do 13º salário é entendido como verba *remuneratória*, ou seja, contraprestação pecuniária pelos serviços prestados pelo trabalhador (celetista ou estatutário). A este propósito é a afirmação peremptória do insuperável doutrinador juslaboral ARNALDO SÚSSEKIND: *"A gratificação natalina compulsória é, inquestionavelmente, de natureza salarial."*¹

A confirmar tal natureza no benefício estendido em âmbito estatutário, veja-se que a verba é denominada gratificação e tem como base de cálculo o *vencimento* percebido

¹In: SÚSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1991. Volume I, p.366. Grifo original.

pelo servidor ao longo do ano, sendo tal figura assim definida por HELY LOPES MEIRELLES:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei...”²

Obviamente explícita a questão quanto à fixação da base de cálculo do 13º salário a partir da conjunção do regramento legal com a definição doutrinária, pede-se vênua para abordar o tema em seção posterior, restringindo-se a análise ao ponto proposto neste item, qual seja, a inclusão ou não de verbas indenizatórias no cômputo do direito outorgado pelos arts. 7º, VIII e 39, §3º da Constituição da República.

Como se viu, tanto a Carta de 1988 quanto a Lei Estadual 862/85 caracterizam o 13º salário como uma verba **remuneratória**, não havendo que se cogitar da inclusão, no cálculo de seu valor, de rubricas indenizatórias eventualmente pagas ao servidor, ainda que em caráter contínuo, como, por exemplo, a Ajuda de Custo para Transporte e Mudança, benefício outorgado a Defensores Públicos e Procuradores do Estado por suas respectivas Leis Orgânicas (Leis Complementares ns.6, de 12/05/77; art.98-A e 15, de 25/11/80; art.57-B).

A natureza indenizatória de tais rubricas já foi mais de uma vez afirmada por precedentes desta Procuradoria-Geral, como assinala, por todos, a elucidativa ementa do Parecer nº 02/2004-EZ, da ilustre Procuradora do Estado ELIANE ZOGHBI:

“Ajuda de custo para transporte prevista no art.57-B da Lei Complementar nº 15, de 25.11.80. Pagamento aos Procuradores do Estado apenas quando efetivamente sujeitos aos gastos referidos.”³

²**Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.440. A concepção do ilustre administrativista encontra eco na doutrina do mestre lusitano MARCELO CAETANO: *“Podemos ainda propor uma outra classificação, em vencimento principal e vencimentos acessórios. O vencimento principal é a remuneração certa ou remuneração-base do cargo público, fixada por lei independentemente das circunstâncias relativas à pessoa que nele será provida, e ao lugar e ao modo do respectivo exercício. Os vencimentos acessórios são as importâncias que a lei manda pagar para atender às circunstâncias especiais de cada funcionário, ou às despesas extraordinárias que o exercício da função lhe acarrete.”* (Manual de Direito Administrativo. Coimbra: Almedina, 1991. Volume II, p.767).

³Tal entendimento é confirmado em outros dois pareceres desta Casa: Parecer nº 01/2005 – APSe, da lavra da Procuradora do Estado ANA PAULA SERAPIÃO e o Parecer nº 02/2003 – LMAT, de autoria do Procurador do Estado LEONARDO MATTIETTO, que embora tenha tido sua conclusão no caso concreto refutada pela Chefia desta Especializada em visto divergente chancelado pelo Exmo. Procurador-Geral, não teve infirmada a premissa que interessa ao tema sob análise: *“...a ajuda de custo tem caráter indenizatório, não constituindo acréscimo de remuneração...”*.

Destarte, considerando a natureza de tais rubricas, as mesmas não se integram à remuneração, como bem assinala a mais abalizada doutrina administrativista nacional:

“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. (...) Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração...”⁴

“As indenizações, como o próprio nome informa, têm caráter indenizatório e não representam eletivamente uma remuneração. Adicionais e gratificações, ao contrário, são típicas parcelas remuneratórias.”⁵

Diante do exposto, responde-se parcialmente à primeira questão posta às fls.58 no sentido de que ajudas de custo e outras verbas indenizatórias **não integram a base de cálculo do 13º salário**, visto que o comando constitucional determina o pagamento da verba em questão com base na **remuneração**.

Impende assinalar que a afirmação acima alcança, das verbas mencionadas no Ofício de fls.02/04, **tão somente as Ajudas de Custo devidas a Defensores Públicos e Procuradores do Estado (LCE's 6/77, art.98-A e 15/80; art.57-B)**. As demais rubricas relacionadas às fls.02/04 serão objeto de análise específica ao longo deste parecer, **o que não quer dizer, no entanto, que outras verbas de caráter indenizatório possam existir no ordenamento jurídico que rege as diversas carreiras do Estado do Rio de Janeiro, devendo a definição de sua natureza jurídica, em cada caso, submeter-se a análise específica antes de se deliberar a respeito de sua integração ou não à base de cálculo do 13º salário do servidor beneficiado.**

III – Possibilidade de Integração de Gratificações, Benefícios Assistenciais e Outras Vantagens Remuneratórias ao 13º Salário.

A segunda parte da questão formulada no inciso I do item 74 de fls.58 diz respeito à possibilidade de integração de outras verbas ao 13º salário, estas todas de caráter iniludivelmente remuneratório.

Com efeito, indaga-se se podem ser integradas à base de cálculo da chamada **“gratificação natalina”⁶** as verbas pagas a título de Gratificação de Acumulação (LCE 6/77; art.98-B, devida aos Defensores Públicos) e de Auxílio-Invalidez, na forma das

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. *Op.cit.* p.460.

⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.533, nota 195.

⁶Expressão que originalmente designava o pagamento feito por liberalidade por empregadores aos seus empregados, prática que deu gênese ao instituto do 13º salário. A este propósito, leia-se SÜSSEKIND, Arnaldo. *Op.cit.*, p.365/366 e MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 1997. p.196.

Leis Estaduais ns. 3.527, de 09/01/2001 (art.1º, devidas a policiais civis e militares e a bombeiros militares) e 279, de 26/11/79 (art.81, devidas a policiais e bombeiros militares) e do Decreto Estadual nº 3.044, de 22/01/80 (art.266, devida a policiais civis).

Quanto à Gratificação de Acumulação devida aos Defensores Públicos, a verificação passa pelo seu enquadramento às balizas doutrinárias a respeito do tema. Neste ponto, cumpre fazer nova remissão ao escólio de HELY LOPES MEIRELLES, já tradicional no que tange ao assunto ora em comento:

“Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais).

(...)

“Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam)...”

Dado o conceito doutrinário, veja-se a delimitação legal da chamada Gratificação de Acumulação (LCE 6/77):

“Art.98-B. O membro da Defensoria Pública, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, perceberá gratificação não excedente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.”

Fica evidente que a verba em questão se destina a remunerar serviço ordinário (as funções inerentes ao cargo de Defensor Público) desempenhado em condições peculiares (em virtude de acumulação de atribuições cometidas a órgãos de atuação distintos), encaixando-se perfeitamente ao conceito de gratificação.

⁷Op.cit. p.456/457.

Considerando que a referida gratificação se insere no rol de vantagens pecuniárias devidas aos Defensores Públicos (LCE 6/77, art.93, VIII), assim como tais vantagens se integram ao chamado *estipêndio* dos membros daquela carreira jurídica (LCE 6/77, art.88), trata-se inegavelmente de verba caracterizável como *remuneração* do servidor em tela.

Como o direito constitucionalmente outorgado aos servidores é o *“décimo-terceiro salário com base na remuneração integral”*, a literalidade do texto da Carta Magna não permite conceber-se a exclusão da aludida verba da base de cálculo da *“gratificação natalina”*.

No que tange aos diversos pagamentos feitos a título de Auxílio-Invalidez, verifica-se que a rubrica em questão é de caráter nitidamente assistencial, enquadrando-se na previsão do art.203, V da Constituição da República:

“Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

“V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Os três dispositivos legais que regulam as diferentes modalidades de Auxílio-Invalidez para integrantes das forças de segurança pública e do Corpo de Bombeiros Militares deixam patente que o benefício está desvinculado de contribuição do servidor e se destina justamente a prover à subsistência de indivíduo incapacitado para o trabalho.⁸

Tal enquadramento permite atestar que, beneficiário permanente de verba pecuniária que *reforça sua remuneração* em virtude de incapacidade para outras atividades laborativas e para a progressão funcional na carreira, a rubrica *substitui* parcela de sua

⁸“Art.266. O policial que, foi ou venha a ser aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez no valor de 25% calculado sobre o vencimento do cargo efetivo e demais vantagens, incorporadas ou não, desde que satisfação uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por junta médica:” (Decreto Estadual 3.044/80); “Art.81. O PM ou BM da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de vinte e cinco por cento da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declarada por Junta de Saúde da Corporação:” (Lei Estadual 279/79); “Art.1º. O policial civil, militar, bombeiro militar...que foi ou que venha a ser aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, em razão de paraplegia ou tetraplegia decorrente de acidente em serviço, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a auxílio-invalidez, a ser pago, mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (Lei Estadual 3.527/2001).

remuneração, inatingível por circunstâncias fáticas que determinam o pagamento do referido benefício assistencial, que, assim, tem a mesma função de uma verba remuneratória, *prover o seu sustento individual e familiar*.

Aquí aplica-se, portanto, o provecto brocardo latino: *Ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, sendo de se entender que percebendo ao longo do ano os benefícios assistenciais que provêm o seu sustento, o alcance da expressão *remuneração* do art.7º, VIII deve alcançá-los, integrando-os ao cálculo do 13º salário.

A este propósito, cumpre lembrar que o próprio constituinte deu caráter amplo à configuração do benefício, vinculando-o à remuneração *ou ao valor da aposentadoria*, benefício previdenciário que também não se vincula à contraprestação de serviços, não havendo, portanto, que se obstar o cômputo do benefício assistencial com base na inexistência de prestação de serviço a que se tenha pago através de remuneração.

Em resumo, constituindo-se o 13º salário em mais uma parcela do conjunto de prestações pecuniárias que oferecem o meio de sustento do servidor e sua família, tal teleologia deve permear a interpretação das normas que regem a fixação de sua base de cálculo. Já sendo tanto a remuneração quanto o benefício previdenciário incluídos como fatores a serem considerados na apuração do valor do 13º salário, não se vislumbra razão lógica ou fática que suporte de modo razoável e congruente a supressão de benefício assistencial constante e permanentemente percebido pelo servidor do cálculo em tela.

Portanto, *percebidas constantemente ao longo do ano as verbas atinentes à Gratificação de Acumulação e às diversas modalidades de Auxílio-Invalidez, ambas devem integrar-se ao cálculo do 13º salário*.

IV – Cabimento da Integração Proporcional de Verbas Remuneratórias Transitória-mente Percebidas Pelos Servidores.

A segunda questão posta pela Assessoria da SARE (inciso II do item 74, fls.58) diz respeito à possibilidade de integração *proporcional* de verbas recebidas transitória-mente ao longo do ano no cálculo do valor a ser pago a título de 13º salário. O problema é assinalado já no Ofício de fls.02/04, como se vê abaixo:

fls.02

“Outra situação que frequentemente nos deparamos nesta SADEF, e que não parece ser razoável dos pontos de vista lógico e de justiça, diz respeito ao cálculo do décimo terceiro salário de servidores estaduais que desempenham cargos em comissão ou funções de confiança. A propósito, na experiência prática havida neste órgão, verificamos que se um servidor detentor de cargo em comissão, desde o início do exercício financeiro, vier a ser exonerado antes de seu término, a parcela referente à percepção da fidúcia não integrará a base de cálculo do décimo

terceiro salário, ainda que, proporcionalmente ao período de tempo que efetivamente exerceu a função ou o cargo.”

Além dos ocupantes de cargo em comissão ou de funções gratificadas, o mesmo problema se verifica para Procuradores do Estado e Defensores Públicos que percebiam, respectivamente, Gratificação por Acúmulo de Atribuições e Gratificação de Acumulação, durante somente alguns meses do ano:⁹

“Ainda nesta linha de raciocínio, registre-se que além da rubrica relativa aos cargos em comissão, funções de confiança e representações, existem outras parcelas que vêm sendo submetidas à mesma prática descrita acima, são elas: a) rubricas referentes a Gratificações de Encargos Especiais; b) rubrica de ajuda de custo paga aos Procuradores do Estado designados para exercício distante da residência, na forma do artigo 57 da Lei Complementar nº 104/02¹⁰ (2436)¹¹; c) rubrica de acréscimo de atribuição para os Procuradores do Estado por acúmulo de função (2428); d) rubrica de acréscimo de atribuição para os Defensores Públicos por acúmulo de função, conforme Lei Complementar nº 100/2001 (2303); e, e) rubrica de ajuda de custo para os Defensores Públicos designados para exercício distante da residência.^{12”}

Para solucionar tal questão, cumpre analisar como se configura o direito ao 13º salário, já que a resposta à indagação formulada no inciso II do item 74 da manifestação do órgão consulente (fls.58) pode enveredar por dois caminhos: (a) não admitir o cálculo proporcional, fixando o valor do 13º salário de acordo com a quantia paga no mês de dezembro, desconsiderando-se as variações ocorridas ao longo do ano; ou (b) integrar proporcionalmente as variações remuneratórias havidas no período, na razão de 1/12 (um doze avos) para cada vez que foram pagas.

Nada obstante a perplexidade já externada pela ilustre Subsecretária-Adjunta de Despesa de Pessoal da SARE (fls.02/04), o alentado parecer exarado pela Assessoria do

⁹Ressalte-se, neste ponto, que no caso da Gratificação por Acúmulo de Atribuições (LCE 15/80; art.57-A), a rubrica só pode ser paga, no máximo, ao Procurador do Estado por *quatro vezes* no período de um ano, ao revés do que ocorre com a Defensoria Pública, que não está sujeita a esta limitação, como, aliás, se viu pela análise feita na Seção anterior, onde a conclusão exposta baseia-se na premissa de que a gratificação ali mencionada é paga ao longo de todo o ano.

¹⁰Destaque-se que o art.57 mencionado é da Lei Complementar Estadual 15/80, *alterada pela Lei Complementar Estadual nº 104, de 27/03/2002*, que instituiu a vantagem pecuniária em questão.

¹¹Embora mencionada neste trecho, a rubrica já foi objeto de análise da Seção II acima, visto que se trata de verba indenizatória, cujo tratamento, como restará comprovado, é distinto das demais verbas que são apreciadas nesta Seção IV.

¹²Para esta rubrica, vale a mesma advertência feita na nota anterior.

Gabinete daquela pasta aborda a questão no sentido de recomendar a adoção do primeiro critério mencionado acima:

fls.56

"d) embora ausente previsão a respeito da matéria no Estatuto estadual, para todos os efeitos ainda vigora a orientação da PGE segundo a qual, no cálculo do décimo terceiro salário dos servidores do Poder Executivo fluminense, a Administração Estadual haverá de considerar a remuneração (vencimento padrão + vantagens) do mês de dezembro, correspondendo esse valor a 1/12 avos da remuneração integral, por mês de serviço no respectivo ano;"

Tal entendimento, aliás, encontra respaldo em precedente desta Procuradoria-Geral, da lavra do ilustre Procurador do Estado MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO, que no seu Parecer nº 03/98-MOBC assevera:

"Gratificação de natal prevista na Lei nº 862, de 5 de julho de 1985. Ocupante de cargo em comissão, exonerado no mês de junho, postula o pagamento proporcional da vantagem. Descabimento. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade da legislação trabalhista."

Para chegar à conclusão espelhada na ementa transcrita acima, invoca a redação do art. 1º da Lei Estadual 862/85, já reproduzido acima,¹³ e toma como premissa a seguinte afirmação:

"5. Como se vê, o servidor somente adquire o direito à gratificação de Natal no mês de dezembro de cada ano. (...)

"6. Em nenhum momento, a norma estatutária determina o pagamento proporcional da aludida gratificação ao servidor exonerado antes do mês de dezembro."

"7. Ao dispor que a gratificação em tela corresponde a 1/12 (um doze avos) do respectivo vencimento, por mês de efetivo exercício, a Lei nº 862/85 apenas regula os casos em que o início do exercício do cargo não corresponda ao início do ano."

¹³"Art.1º. Os funcionários da Administração direta e autárquica estadual farão jus, em dezembro de cada ano, a uma gratificação de Natal, denominada 13º vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) do respectivo vencimento, por mês de efetivo exercício, arredondada para mais a fração."

Com a devida vênia do ilustre parecerista, distinto colega integrante desta Especializada, devo discordar da premissa que estatui o trabalho no mês de dezembro como fato gerador do direito ao 13º salário.

Embora concorde com advertência feita ao final do referido Parecer 03/98-MOBC,¹⁴ no sentido da inaplicabilidade de normas trabalhistas às relações estatutárias apreciadas aqui, há que se ter em mente que a matriz do instituto é iniludivelmente laboral, tanto que a sede constitucional do benefício outorgado ao servidor estatutário (art.39, §3º da Carta Magna) faz referência expressa ao dispositivo que regula relações de emprego sujeitas à CLT (art.7º, VIII da Constituição da República).

Deste modo, a compreensão histórica e jurídica do instituto deve se abeberar das lições juslaborais, pedindo-se vênia para mais uma vez se remeter ao ensinamento de ARNALDO SÜSSEKIND:

*"Nem se diga, para refutar a natureza salarial da gratificação instituída pela Lei n.4.090, que ela não corresponde a contraprestação de serviço, pois, na verdade, é devida ao empregado em proporção ao tempo trabalhado em cada ano, antecipando-se o seu pagamento, se despedido injustamente. Conforme expusemos no item 3-A deste Capítulo, para que determinada retribuição patronal configure salário não é indispensável que cada pagamento coincida e seja equivalente a cada prestação de serviço; o conceito da comutatividade da relação de emprego não exige a equivalência das recíprocas prestações senão em seu conjunto."*¹⁵

Fica evidente, portanto, que o direito ao 13º salário não se constitui no mês de dezembro, mas vai paulatinamente se formando, **de modo proporcional**, a cada mês de prestação de serviço.

Tal conceito não é estranho ao Direito Administrativo, como bem se verifica na lição de MARCELO CAETANO:

"O funcionário tem direito a ser pago pelo desempenho do cargo com o vencimento que estiver estabelecido na lei. E à medida que for exercendo o cargo vai nascendo no seu patrimônio um crédito correspondente à parte do vencimento proporcional ao trabalho prestado."

"Assim, se ao lugar corresponde o vencimento-base de 3.000\$00

¹⁴"Saliente-se que não se aplicam à hipótese vertente, por óbvio, as disposições do Direito do Trabalho que atribuem aos empregados regidos pela legislação trabalhista, em certos casos de dispensa, o direito ao décimo-terceiro salário proporcional.

¹⁵Op.cit. p.366.

mensais, ou seja 100\$00 diários, no fim de quinze dias de serviço o funcionário é credor de 1.500\$00 que a entidade servida lhe deve. O direito a perceber o vencimento legal subjectiva-se com a prestação do serviço de modo que, se no dia 16 o funcionário falecer, esse direito transmite-se aos herdeiros como parcela do seu patrimônio, e se for exonerado deve receber a quantia vencida pelos dias de trabalho prestado."¹⁶

Esta noção é intuitiva e inerente ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, devendo a Administração pagar proporcionalmente ao servidor pelo tempo de serviço prestado e interrompido antes de completado o período integral de cálculo da remuneração.

Aliás, é esta idéia que inspira e pontua a figura do *encerramento de folha*, que funciona de modo similar à rescisão de um contrato de trabalho, pagando-se ao servidor que se desligou do serviço público ou aos seus beneficiários, em caso de morte e conseqüente vacância do cargo respectivo, os valores proporcionalmente devidos pelo serviço prestado até a desvinculação dos quadros estatutários da Administração.¹⁷

Portanto, na hipótese de eventual encerramento de folha, o servidor que tiver percebido continuamente uma determinada gratificação até o momento da desvinculação do serviço público fará jus ao pagamento de 13º salário calculado de forma proporcional e em cujo cálculo incluir-se-á o valor da gratificação mencionada.

Se é assim para o servidor que perde seu vínculo com a Administração Pública, não se encontra lógica em tratar-se diferentemente aquele indivíduo que permanece prestando seus serviços ao Estado.

Assinale-se, por dever de honestidade intelectual, que as obras de doutrina trabalhista invocadas neste parecer fazem expressa menção à Lei Federal 4.090/62 para estatuir que o cálculo do 13º salário corresponderá ao valor pago no mês de dezembro.¹⁸ Neste ponto, há que se destacar dois aspectos que relativizam a afirmação.

Em primeiro lugar, a dinâmica da relação empregatícia é diferente daquela verificada em âmbito estatutário, sendo muito mais freqüente, na esfera do serviço público, o empenho do servidor em condições específicas de trabalho que dão ensejo ao paga-

¹⁶*Op.cit.*, p.762.

¹⁷Embora não haja disposição expressa de lei disciplinando a matéria, há ato normativo em tal sentido (Resolução SAD nº 2.699, de 06/11/97, que "estabelece as Rotinas-Padrão para a Concessão de Auxílio-Funeral e Encerramento de Folha", publicado no Diário Oficial do Estado de 07/11/97, p.6), editado sob a autorização contida no art.350 do Regulamento do Estatuto do Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 2.479, de 08/03/79)

¹⁸Assim, ARNALDO SÜSSEKIND (*Op.cit.* p.367): "O valor da gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no respectivo ano..." Da mesma forma, mas com fundamento completamente equivocado, SÉRGIO PINTO MARTINS (*Op.cit.* p.197): "Segundo a Lei Maior, o 13º salário passa a ser devido com base na remuneração integral do mês de dezembro..." Ressalte-se, a este respeito, que a Constituição da República, no multicitado art.7º, VIII, só fala em "remuneração integral" não fazendo menção a qualquer mês específico.

mento de gratificações e, por outro lado, sendo normal (embora não fosse idealmente admissível) a substituição de ocupantes de cargo segundo injunções políticas e administrativas que não se fazem presentes num vínculo celetista. Portanto, a variabilidade do salário por conta do pagamento de gratificações é rara em contratos de trabalho.

Em segundo lugar, a fixação do cálculo do 13º salário no valor pago no mês de dezembro decorre da lógica implantada pela irredutibilidade salarial (Constituição da República; art.7º, VI), fazendo que o salário devido em dezembro seja, no mínimo, igual àquele pago em janeiro, senão maior, em virtude dos dissídios coletivos ocorridos ao longo do ano. Destarte, conjugando-se tal fator à já mencionada menor variabilidade do salário nas relações de emprego, vê-se que a intenção do legislador é garantir *a maior remuneração possível para o empregado*.

No campo administrativo não irá se falar em interpretação tutelar do servidor público, de modo a garantir-lhe a maior remuneração possível, mas a justa interpretação do conceito de *remuneração integral*, que, repita-se, não se refere a um mês em particular, deve ter em conta a variação dos pagamentos feitos ao longo do ano, até porque um dos ônus incidentes sobre a remuneração do servidor, o Imposto de Renda, é calculado *em base anual*, incorporando-se todas as verbas remuneratórias no cômputo da base de cálculo do tributo devido.

É, deste modo, flagrantemente iníquo privar-se o servidor de igual procedimento na apuração de parcela integrante do *conjunto de sua remuneração anual* (na expressão da passagem transcrita da obra de ARNALDO SÜSSEKIND, nota 15).

Diante do exposto, *as gratificações mencionadas nos itens a, c e d de fls.03 devem ser incluídas, na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês percebido, no cômputo do valor do 13º salário*.

V – Irregularidade da Suspensão do Pagamento de 13º Salário Sem Ato Formal Determinando Tal Medida. Incompetência do Estado do Rio de Janeiro para Dispor Normativa ou Administrativamente Sobre Diárias de Asilado. Impossibilidade de Sanatória: Devido o Pagamento de 13º Salário a Pensionistas Legalmente Indicados.

A indagação contida no inciso III do item 74 (fls.58) visa a enfrentar especificamente a circunstância pela qual o pagamento do 13º salário referente às pensões indenizatórias concedidas às vítimas de chacinas e às denominadas diárias de asilado foi suspenso sem que qualquer ato formal fosse levado a cabo determinando tal medida.

Neste caso, verifica-se que o ato é manifestamente irregular, pois contraria a mais elementar doutrina de Direito Administrativo:

"A inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo. A forma normal do ato de administração é a escrita, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais, como ocorre com as instruções momentâneas de superior a inferior hierárquico, com as deter-

minações de polícia em casos de urgência e com a sinalização do trânsito. O que convém fixar é que só se admite o ato administrativo não escrito em casos de urgência, de transitoriedade da manifestação da vontade administrativa ou de irrelevância do assunto para a Administração. Nas demais hipóteses, é de rigor o ato escrito em forma legal, sem o quê se exporá à invalidade.”¹⁹

Nada mais é necessário para atestar, sob todas as luzes, a absoluta e inaceitável ilicitude de ato que suspende vantagem em tese devida a terceiros sem qualquer registro formal e sem qualquer possibilidade de ciência e controle públicos.

No que diz respeito ao aspecto material, quanto ao cabimento ou não do pagamento, há que se destacar as duas situações, para, em primeiro lugar e desde logo afirmar a absoluta incompetência da Administração Estadual para dispor sobre o modo e o conteúdo da quitação das obrigações atinentes às diárias de asilado, como já reiteradamente afirmado por esta Procuradoria-Geral nos Pareceres nº 7/99-AMM e 01/98-CCF, transcrevendo-se as respectivas ementas, da lavra, respectivamente, das ilustres Procuradoras do Estado ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES e CLAUDIA COSENTINO FERREIRA, que sintetizam magistralmente a questão:

“Diária de Asilado. Verba cujo pagamento é de responsabilidade da União Federal. Competência Normativa e Administrativa da União Federal. Precedentes: Pareceres 11/89-FCA e 01/98-CCF.”

“Diárias de Asilado. Pensão militar. Ilegitimidade da PGE para sugerir padronização de procedimentos. Matéria exclusiva de âmbito federal.”

A segunda questão a ser abordada quanto ao cabimento ou não de suspensão de pagamento de 13º salário a beneficiários de pensões concedidas pelo Estado do Rio de Janeiro às vítimas sobreviventes e aos dependentes das vítimas fatais dos episódios conhecidos como *Chacinas da Candelária e de Vigário Geral*.

As pensões em tela foram concedidas em virtude da edição das Leis ns.3.421, de 16/06/2000 e 3.495, de 27/11/2000 e têm como óbvio pressuposto o reconhecimento espontâneo do Estado do Rio de Janeiro no que tange a sua responsabilidade pelos danos provocados aos seus beneficiários por tais episódios. Nestes casos, inofismável a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes, resolveu *sponte propria* reparar o prejuízo material pela perda total ou parcial da capacidade de sustento das vítimas ou de seus dependentes, fulminados pelos atos de barbárie que repugnaram a toda sociedade brasileira.

Ao assim agir, antecipou-se o Estado a uma quase certa condenação judicial, que lhe imporia o dever de prover o sustento dos beneficiários indicados nas aludidas leis, à luz do que dispunha o Código Civil de 1916, vigente à época dos eventos:

¹⁹MEIRELLES, Hely Lopes. *Op.cit.* p.144/145.

“Art.1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste: (...)

“II – no pagamento de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

(...)

“Art.1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”²⁰

Sendo a pensão verba alimentar, destinada ao sustento do indivíduo beneficiário, torna-se evidente a extensão do direito ao 13º salário ao mesmo, até na esteira do que entende de forma pacífica a jurisprudência pátria, como bem assinalam os acórdãos transcritos abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO COM MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INDENIZAÇÃO PELA METADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO, EM PARTE, DE AMBOS OS RECURSOS.

(...)

“No que tange ao 13º (décimo terceiro) salário, nada a alterar, até porque não há prova de não e existência de vinculação salário. Ainda, ‘é razoável supor que, se a vítima continuasse viva, viria a perceber o 13º salário, porque todos os trabalhadores o percebem; essa é a regra, ou a normalidade dos fatos’, segundo lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil.”²¹

“Responsabilidade civil. Morte de filho. Dano moral. Pensionamento. Décimo terceiro salário. Sobrevida provável.

“Falecimento decorrente de falha em veículo (caminhão baú) de empresa, o qual tem sua porta traseira aberta, quando em movimento, vindo a mesma a atingir jovem de 23 anos de idade, parado em ponto de ônibus, esmagando-o contra o poste. Ato ilícito. (...) Concessão de pensões mensais vencidas e vincendas, para o sustento da família, no valor equivalente ao salário mínimo federal, vigente na data do pagamento, com termo extintivo, à luz da taxa de sobrevida provável da vítima, 65 anos de idade, se viva fosse. Inclusão de 13º salário.”²²

²⁰Os referidos dispositivos têm correspondentes no novo Código Civil nos artigos 948 e 950.

²¹Acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 25101/2003. Relator Desembargador Albano Mattos Correa. Julgado em 11/05/2004.

²²Acórdão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 28160/2002. Relator Desembargador Ivan Cury. Julgado em 29/04/2003.

“Responsabilidade civil. Acidente de transito. Colisão entre ônibus e motocicleta em cruzamento. Morte do motociclista. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Indenização.

(...)

“Pensionamento corretamente fixado em 2/3 do salário da vítima - que era solteiro, não tinha filhos e vivia em companhia da mãe e da irmã, portadora de doença neurológica - durante sua sobrevida provável (65 anos), computados o décimo terceiro salário e a gratificação de férias.”²³

Destarte, impossível a sanatória no caso em tela, pois as verbas atinentes às pensões aludidas acima têm caráter alimentar, sendo devido, por conseguinte, o pagamento do 13º salário.

VI – Inconveniência de Alteração Meramente Pontual do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Por fim, indaga o consulente acerca da possibilidade de intervenção desta Procuradoria-Geral na elaboração de anteprojeto de lei que disciplinasse expressamente as questões ora analisadas neste parecer, dando ao instituto do 13º salário dos servidores públicos uma feição normativa mais clara e inserida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a relevante preocupação do ilustre Assessor do Gabinete da SARE, não me parece conveniente a alteração pontual do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, que clama, na verdade, por uma ampla e profunda reforma e uma efetiva sistematização, de modo a eliminar as inúmeras e gravíssimas distorções que criaram e ainda vêm criando um gigantesco passivo administrativo e, principalmente, judicial para a Administração Estadual.

Com efeito, é notório o caos remuneratório que pontua o funcionalismo público fluminense, acumulando-se a concessão de aumentos travestidos de gratificações; a defasagem gritante dos vencimentos e a incoerência normativa na fixação de vantagens diversas para as diferentes carreiras do Estado do Rio de Janeiro.

Promover-se alteração legislativa superficial, visando a corrigir dúvida pontual que pode ser, como se espera tenha sido, esclarecida pela atuação administrativa do órgão central do sistema jurídico do Estado, implica em adiar a necessária reformulação do sistema funcional da Administração fluminense e subtrair do debate democrático as mais amplas e profundas alterações que devem ser deliberadas em processo que envolva o conjunto dos servidores públicos estaduais.

Deste modo, a resposta à consulta ora formulada já é suficiente para estabelecer parâmetros claros de cálculo do 13º salário dos servidores, sendo possível, caso assim

²³Acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 18647/2002. Relatora Desembargadora Cássia Medeiros. Julgado em 26/11/2002.

entenda o Exmo. Procurador-Geral do Estado, a recomendação de atribuição de efeitos normativos a este Parecer, de modo a unificar os procedimentos atinentes à matéria, nos termos do art.6º, XXV da Lei Complementar Estadual 15/80.

VII – Conclusão.

Ante o exposto, conclui-se respondendo objetivamente às perguntas formuladas pela consulta submetida a esta Especializada:

a) As rubricas referentes a ajudas de custo, a acréscimos de atribuição e a benefícios assistenciais pagas a servidores estaduais devem integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário?

RESPOSTA: As verbas pagas a título de ajuda de custo, como as mencionadas Ajudas de Custo para Mudança e Transporte concedidas a Procuradores do Estado (LCE 15/80; art.57-B) e Defensores Públicos (LCE 6/77; art.98-A), têm caráter indenizatório, não se integrando ao cálculo do valor do 13º salário, que se refere tão somente à remuneração do servidor. Outras verbas pagas a título indenizatório devem receber o mesmo tratamento, recomendando-se, em caso de dúvida, a análise específica da rubrica, com eventual remessa a esta Procuradoria-Geral, para manifestação a respeito. No que tange às Gratificações de Acumulação (LCE 6/77; art.98-B) e às diversas modalidades de Auxílio-Invalidez, como as mesmas se revestem de caráter alimentar, aproximando-se do conceito amplo de remuneração estatuído na Constituição da República (art.7º, VIII combinado com o art.39, §3º), tais verbas devem ser computadas no cálculo do valor do 13º salário.

b) Seria possível adotar o critério da proporcionalidade na determinação da base de cálculo do décimo terceiro salário dos servidores detentores de cargos em comissão ou que desempenham funções de confiança, bem como, para aqueles que percebem parcelas de representações, de GEE, de ajudas de custo e de acréscimo de atribuição?

RESPOSTA: As verbas remuneratórias indicadas no Ofício de fls.02/04, a saber, *Gratificações de Encargos Especiais, Gratificação de Acréscimo de Atribuição (LCE 15/80; art.57-A) e Gratificação de Acumulação (LCE 6/77; art.98-B)*, assim como as *Gratificações relativas a Cargos em Comissão e Funções de Confiança* podem ser integradas proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de percepção da verba, ao cálculo do valor do 13º salário.

c) A suspensão do pagamento do décimo terceiro salário, em 2002, aos beneficiários de pensões indenizatórias – concedidas às vítimas das chacinas da Candelária e de Vigário Geral e as pagas com base no salário mínimo – e de diárias de asilado do Estado, pagas a policiais e bombeiros militares, diretamente no sistema corporativo, sem qualquer decisão administrativa formal, foi correta?

RESPOSTA: Não é correta a adoção de medida administrativa de relevo e que interfere na esfera de interesse pessoal de Administrado sem qualquer formalização ou

muito menos motivação, devendo ser invalidado o ato, restabelecendo-se o pagamento do 13º salário nestes casos e determinando-se o pagamento das parcelas vencidas a mesmo título no período. Recomenda-se igualmente a instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes que tenham determinado tal medida ao arrepio de qualquer formalização indispensável à validade do ato administrativo em questão.

d) Seria possível utilizar o instituto da sanatória de modo a corrigir os defeitos apresentados naquele ato do qual decorreu a suspensão do pagamento do décimo terceiro salário, a fim de mantê-lo, e, ainda, eventualmente aproveitar as suas partes não viciadas?

RESPOSTA: A sanatória neste caso é impossível por duas razões. Em primeiro lugar, porque na hipótese das diárias de asilado, o Estado está desprovido de competência dispor normativa ou administrativamente sobre a constituição e forma de pagamento do benefício, de alçada privativa da União. Em segundo lugar, porque, no que tange às pensões pagas às vítimas e dependentes de vítimas das chacinhas da Candelária e de Vigário Geral, o benefício tem nítido caráter alimentar, sendo devido o 13º salário, até mesmo na esteira do entendimento jurisprudencial pacífico acerca da matéria.

e) Diante de um contexto no qual surgem incertezas em função da ausência de previsão normativa específica sobre o tema do décimo terceiro salário na legislação estadual, do ponto de vista da segurança jurídica, seria viável promover-se interposição legislativa a fim de disciplinar o referido instituto e seus desdobramentos, notadamente no que diz respeito ao critério de cálculo, por meio de regras próprias a serem eventualmente incluídas no Estatuto dos servidores civis do Poder Executivo fluminense (Decreto-Lei nº 220/75 e Decreto nº 2.479/79)?

RESPOSTA: Não se afigura conveniente a promoção de alteração meramente pontual e superficial da legislação que rege os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, que está a demandar profunda e ampla reforma de modo a sistematizar as inúmeras e graves distorções verificadas em todas as carreiras da Administração Estadual. As respostas acima já são suficientes para estabelecer um parâmetro para a atuação da Secretaria de Administração e Reestruturação e, caso assim entenda S.Exa. o Procurador-Geral do Estado, pode-se recomendar à Exma. Governadora do Estado a atribuição de caráter normativo ao presente parecer, de modo a uniformizar os procedimentos atinentes ao 13º salário em toda a Administração fluminense.

É este o parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2005.

FERNANDO BARBALHO MARTINS
Procurador do Estado

VISTO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

Aprovo o percuciente Parecer n.º 03/2005 – FBM, da lavra do ilustre Procurador-Assistente, Dr. Fernando Barbalho Martins, acolhendo integralmente as razões aduzidas pelo ilustre parecerista.

Assim sendo, submeto o presente à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2005.

ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARAE SILVA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Aprovo, com ressalva, o Parecer n.º 03/2005-FBM, da lavra do ilustre Procurador do Estado, Dr. FERNANDO BARBALHO MARTINS, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA, que, respondendo à consulta formulada pela SARE, traça diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Estadual no que tange ao pagamento do décimo terceiro salário.

Ressalvo, apenas, a referência feita pelo ilustre parecerista no que tange à instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade dos agentes que tenham determinado a suspensão do pagamento do décimo terceiro salário aos beneficiários de pensões indenizatórias, tendo em vista que tal obrigação, como se extrai do próprio parecer, não decorre de expressa previsão legal, mas, ao contrário, encontra-se sedimentada a partir de construção pretoriana e doutrinária sobre o assunto.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, para ciência, sugerindo posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2005

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado